

Data: 2026.09.08	INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	Divulgação: Sector
CIRCULAR N.º 02/2026	Entrada e armazenamento na Região Demarcada do Douro e no Entrepasto de Vila Nova de Gaia de uvas, mostos, vinhos e outros produtos v�nicos ou afins n�o abrangidos pelo Estatuto das DOP e IGP da Regi�o Demarcada do Douro	p�g. 1/8

Considerando as atribui  es e compet ncias conferidas ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (IVDP, IP), pelo Decreto-Lei n.  97/2012, de 23 de abril, na sua reda  o atual, designadamente em mat ria de controlo, prote  o e defesa das denomina  es de origem e indica  es geogr ficas da Regi o Demarcada do Douro (RDD);

Considerando o disposto, designadamente, na al nea c) do n.  2 do artigo 3.  do referido diploma;

Considerando o Estatuto das Denomina  es de Origem Protegidas (DOP) e Indica  es Geogr ficas Protegidas (IGP) da Regi o Demarcada do Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.  106/2025, de 15 de setembro, adiante designado por Estatuto;

Considerando o disposto no artigo 40.  do Estatuto, que estabelece, como regra, a proibi  o da entrada na RDD de uvas, mostos, vinhos e outros produtos v nicos ou afins n o abrangidos pelo referido Estatuto, sem preju zo das exce  es legalmente previstas e da possibilidade de autoriza  o pr via do IVDP, IP;

Considerando que, nos termos desta mesma disposi  o, e sem preju zo do consagrado no n.  9 do artigo 4.  do Estatuto, os vinhos e produtos v nicos ou afins n o abrangidos pelo mesmo apenas podem entrar ou encontrar-se na RDD ou no Entrepasto de Vila Nova de Gaia (EG) mediante pr via autoriza  o do IVDP, IP, ficando sujeitos a um regime de contas correntes e ao cumprimento da regulamenta  o emitida pelo Instituto;

Considerando a necessidade de assegurar condi  es adequadas de segrega  o, identifica  o, rastreabilidade e controlo dos produtos n o abrangidos pelo Estatuto, prevenindo situa  es suscet veis de comprometer a genuinidade, autenticidade, reputa  o e prote  o das DOP e IGP da RDD;

Considerando, ainda, a necessidade de atualizar o regime constante da Circular n.  2/2024, em conformidade com o novo enquadramento legal, procedendo   defini  o de regras mais objetivas, claras e exigentes, adequadas   realidade atual e suscet veis de garantir maior rigor, uniformidade e efic cia na sua aplica  o.

Data: 2026.09.08	INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	Divulgação: Sector
CIRCULAR N.º 02/2026	Entrada e armazenamento na Região Demarcada do Douro e no Entrepósito de Vila Nova de Gaia de uvas, mostos, vinhos e outros produtos vînicos ou afins não abrangidos pelo Estatuto das DOP e IGP da Região Demarcada do Douro	pág. 2/8

O Conselho Diretivo do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., delibera o seguinte:

1. Objeto e âmbito

1.1. A presente Circular estabelece as condições aplicáveis à autorização prévia da entrada e armazenamento, a granel, nas Instalações Vînicas (IV) da Região Demarcada do Douro (RDD) e no Entrepósito de Vila Nova de Gaia (EG), de uvas, mostos, vinhos e outros produtos vînicos ou afins não abrangidos pelo Estatuto das DOP e IGP da RDD.

1.2. A presente Circular aplica-se sem prejuízo das exceções expressamente previstas no Estatuto e demais legislação nacional e da União Europeia aplicável, designadamente do disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Estatuto.

1.3. A presente Circular revoga e substitui a Circular n.º 2/2024.

2. Regra geral

2.1. É proibida a entrada, a granel, nas IV da RDD, de uvas, mostos, vinhos e outros produtos vînicos ou afins não abrangidos pelo Estatuto das DOP e IGP da RDD, salvo nas situações legalmente previstas.

2.2. Os vinhos e produtos vînicos ou afins não abrangidos pelo Estatuto apenas podem entrar ou encontrar-se na RDD ou no EG mediante prévia autorização do IVDP, IP, nos termos do artigo 40.º do Estatuto.

2.3. A autorização é concedida caso a caso, mediante apreciação das características e finalidade da operação e dos riscos associados, podendo ser sujeita a condições específicas para além das estabelecidas na presente Circular.

2.4. Na apreciação dos pedidos são ponderados, designadamente, os riscos para:

- a) A genuinidade, autenticidade, reputação e proteção das DOP e IGP da RDD;
- b) A rastreabilidade dos produtos;
- c) A adequada segregação entre produtos abrangidos e não abrangidos pelo Estatuto;

Data: 2026.09.08	INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	Divulgação: Sector
CIRCULAR N.º 02/2026	Entrada e armazenamento na Região Demarcada do Douro e no Entrepósito de Vila Nova de Gaia de uvas, mostos, vinhos e outros produtos vînicos ou afins não abrangidos pelo Estatuto das DOP e IGP da Região Demarcada do Douro	pág. 3/8

- d) A prevenção da mistura física de produtos, ou alteração documental ou contabilística;
- e) A prevenção de situações de confusão operacional ou logística;
- f) A correta utilização de denominações, indicações, topónimos, marcas e quaisquer outros sinais distintivos nominativos, figurativos ou outros;
- g) A eficácia do controlo e da fiscalização a exercer pelo IVDP, IP.

3. Pedido de autorização prévia

3.1. Sem prejuízo de outras condições que venham a ser fixadas pelo IVDP, IP, o pedido de autorização deve ser apresentado ao IVDP, IP previamente à entrada dos produtos na RDD ou no EG.

3.2. O pedido deve conter os elementos necessários à apreciação da operação, designadamente:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Identificação da instalação vînica (IV) de destino;
- c) Proveniência dos produtos;
- d) Natureza e/ou categoria dos produtos;
- e) Cor, quando aplicável;
- f) Quantidade;
- g) Finalidade da operação;
- k) Descrição das condições de segregação, identificação, registo e rastreabilidade relativamente aos produtos abrangidos pelo Estatuto.

3.3. O IVDP, IP pode solicitar quaisquer elementos complementares que se revelem necessários à avaliação do pedido e dos riscos associados.

3.4. A autorização deve identificar, pelo menos, o requerente, a instalação de destino, o produto, a quantidade autorizada e, quando aplicável, as condições específicas a observar.

Data: 2026.09.08	INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	Divulgação: Sector
CIRCULAR N.º 02/2026	Entrada e armazenamento na Região Demarcada do Douro e no Entrepasto de Vila Nova de Gaia de uvas, mostos, vinhos e outros produtos v�nicos ou afins n�o abrangidos pelo Estatuto das DOP e IGP da Regi�o Demarcada do Douro	p�g. 4/8

4. Instala  es V nicas (IV)

4.1. As instala  es destinadas   rece  o de vinhos sem DOP ou IGP ou com DOP ou IGP de outras regi  es vitivin colas n o podem ser utilizadas para vinifica  o, ou seja, apenas IV destinadas exclusivamente a armazenagem ou engarrafamento podem receber produtos v nicos a granel sem DOP ou IGP.

4.2. As IV situadas na RDD devem manter invent rio permanente atualizado de todos os vinhos e produtos v nicos nelas existentes.

4.3. Cada IV apenas pode estar associada a um  nico entreposto fiscal, n o sendo admiss vel que uma mesma instala  o esteja afeta a mais de um n mero de entreposto fiscal.

5. Inscri  o dos agentes econ micos

Os agentes econ micos que recebam, na RDD, vinhos ou produtos v nicos a granel sem DOP ou IGP ou com DOP ou IGP de outras regi  es vitivin colas devem:

5.1. Estar inscritos no IVDP, IP. Os agentes econ micos n o inscritos devem requerer a sua inscri  o com a atividade de **Cliente do Setor Vitivin cola**. Os agentes econ micos j  inscritos devem dispor de atividade inscrita que permita a rece  o daqueles produtos, procedendo   respetiva altera  o se necess rio;

5.2. Submeter ao IVDP, IP a identifica  o, por IV, das vasilhas existentes e respetivas capacidades.

5.3. Assegurar o cumprimento das obriga  es legais e regulamentares aplic veis junto do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, IP), nomeadamente a inscri  o das respetivas entidades naquele Instituto e a manuten  o atualizada, no Sistema de Informa  o da Vinha e do Vinho (SIVV), das respetivas IV.

Data: 2026.09.08	INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	Divulgação: Sector
CIRCULAR N.º 02/2026	Entrada e armazenamento na Região Demarcada do Douro e no Entrepasto de Vila Nova de Gaia de uvas, mostos, vinhos e outros produtos vnicos ou afins no abrangidos pelo Estatuto das DOP e IGP da Regio Demarcada do Douro	pg. 5/8

6. Comunicaes obrigatrias

6.1. Os agentes econmicos devem comunicar diariamente ao IVDP, IP, por IV, todas as recees de vinhos e produtos vnicos a granel sem DOP ou IGP ou com DOP ou IGP de outras regies vitivincolas, indicando, pelo menos:

- Provenincia;
- Categoria do produto;
- Cor;
- Quantidade.

6.2. Todos os movimentos vnicos, designadamente entradas, sadas e demais operaes, devem ser registados diariamente na rea reservada do IVDP, IP, imediatamente aps a realizao do movimento, para atualizao da respetiva conta corrente.

7. Contas correntes

As contas correntes relativas aos produtos abrangidos pela presente Circular so organizadas por:

- Local de armazenagem;
- Tipo de conta;
- Designao do produto;
- Cor; e
- Meno complementar, quando aplicvel.

O sistema de informao do IVDP, IP permite a emisso de extratos de conta corrente por local de armazenagem, produto vnico e cor.

A manuteno rigorosa dos saldos constitui instrumento de controlo das existncias e de monitorizao da circulao de produtos vnicos na RDD, sendo as discrepncias no justificadas ou no declaradas objeto de atuao nos termos da legislao aplicvel.

Data: 2026.09.08	INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	Divulgação: Sector
CIRCULAR N.º 02/2026	Entrada e armazenamento na Região Demarcada do Douro e no Entrepasto de Vila Nova de Gaia de uvas, mostos, vinhos e outros produtos v�nicos ou afins n�o abrangidos pelo Estatuto das DOP e IGP da Regi�o Demarcada do Douro	p�g. 6/8

8. Condi  es adicionais

8.1. Sempre que a an lise do risco o justifique, o IVDP, IP pode subordinar a autoriza  o ao cumprimento de condi   es adicionais, adequadas e proporcionais   opera  o em causa.

8.2. Entre as condi   es adicionais podem incluir-se, designadamente:

- a) Limita  o temporal da autoriza  o;
- b) Limita  o quantitativa;
- c) Defini  o da finalidade da opera  o;
- d) Identifica  o f sica refor ada dos produtos;
- e) Utiliza  o de recipientes ou zonas de armazenagem especificamente identificados;
- f) Manuten  o de registos espec ficos;
- g) Sujei  o a a   es de fiscaliza  o ou controlo refor adas;
- h) Quaisquer outras medidas necess rias   prote  o da rastreabilidade, genuinidade, reputa  o e certifica  o dos produtos abrangidos pelo Estatuto.

9. Designa  o, apresenta  o, rotulagem e refer ncias geogr ficas

9.1. Os produtos abrangidos pela presente Circular devem respeitar integralmente a legisla  o e regulamenta  o aplic veis   sua designa  o, apresenta  o e rotulagem.

9.2.   especialmente acautelada a utiliza  o de nomes, marcas, designa   es, top nimos, s mbolos ou quaisquer outros elementos, nominativos, figurativos ou outros, suscet veis de induzir o consumidor em erro quanto   origem, natureza, qualidade ou liga  o do produto   RDD ou  s respetivas DOP e IGP.

9.3. Para efeitos do disposto nos n meros anteriores, s o observados, designadamente, o Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.  106/2025, de 15 de setembro, o Regulamento n.  748/2026, de 18 de junho, a Portaria n.  26/2017, de 13 de janeiro, na sua reda  o atual, e a demais legisla  o nacional e da Uni o Europeia aplic vel.

Data: 2026.09.08	INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	Divulgação: Sector
CIRCULAR N.º 02/2026	Entrada e armazenamento na Região Demarcada do Douro e no Entrepósito de Vila Nova de Gaia de uvas, mostos, vinhos e outros produtos vînicos ou afins não abrangidos pelo Estatuto das DOP e IGP da Região Demarcada do Douro	pág. 7/8

9.4. Sempre que estejam em causa matérias da competência de outras entidades, o IVDP, IP promove a necessária articulação, designadamente com o IVV, IP, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e, quando aplicável, a Autoridade Tributária e Aduaneira.

10. Incumprimento

10.1. O incumprimento das condições estabelecidas na autorização, dos deveres de comunicação ou das obrigações de registo previstas na presente Circular pode determinar, em função da natureza e gravidade da situação:

- a) A adoção de medidas corretivas;
- b) A imposição de condições adicionais de controlo;
- c) A suspensão da autorização;
- d) A revogação da autorização;
- e) A recusa de novos pedidos, quando legalmente admissível;
- f) A comunicação dos factos às entidades competentes.

10.2. O disposto no número anterior não prejudica a instauração dos procedimentos contraordenacionais ou de outra natureza que sejam legalmente aplicáveis.

10.3. Sempre que esteja em causa risco para a genuinidade, rastreabilidade ou certificação dos produtos com DOP ou IGP da RDD, o IVDP, IP adota as medidas preventivas adequadas e proporcionais à salvaguarda dos interesses protegidos.

11. Autorizações em vigor

As autorizações concedidas ao abrigo da Circular n.º 2/2024 mantêm-se válidas nos termos em que foram emitidas, sem prejuízo da possibilidade de o IVDP, IP, mediante decisão fundamentada, determinar a respetiva adaptação às condições previstas na presente Circular quando tal se revele necessário à adequada prossecução das suas atribuições de controlo.

Data: 2026.09.08	INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	Divulgação: Sector
CIRCULAR N.º 02/2026	Entrada e armazenamento na Região Demarcada do Douro e no Entrepasto de Vila Nova de Gaia de uvas, mostos, vinhos e outros produtos v�nicos ou afins n�o abrangidos pelo Estatuto das DOP e IGP da Regi�o Demarcada do Douro	p�g. 8/8

12. Norma revogat ria

  revogada a Circular n.  2/2024.

13. Entrada em vigor

A presente Circular entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulga  o.

Peso da R gua, 8 de setembro de 2026.

O Conselho Diretivo,

Gilberto Igrejas
Presidente

Nat lia Ribeiro
Vice-Presidente